



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04261/08

LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.
Tomada de Preços nº 02/2008, seguida de contrato nº 007/2008, procedida pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA. Julga-se regular a Licitação seguida de Contrato dela decorrente, com recomendação.

A C Ó R D Ã O AC2 TC 0790 /10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 04261/08, referente à licitação na modalidade **Tomada de Preços nº 02/2008**, seguida de contrato nº 007/2008, procedida pela **Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA**, objetivando a **aquisição de seguro total para os veículos daquela agência**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente com recomendação ao órgão de origem para que cumpra estritamente a legislação vigente.

Assim decidem, tendo em vista ficarem remanescentes as irregularidades referentes a não publicação do ato convocatório com a antecedência mínima exigida pela Lei 8.666/93 para a Tomada de Preços e cobrança indevida da Taxa de Processamento de Despesa Pública, criada pela Lei 7.947/06.

A douta Procuradoria em seu pronunciamento entendeu que embora houvesse pecado quanto a alguns aspectos formais (estrita legalidade), sob os enfoques da legitimidade e economicidade (eficácia, eficiência e efetividade) a despesa pública em apreço mostrou-se regular, sem prejuízo da multa legal por inobservância estrita da Lei 8.666/93. A Câmara entendeu que, em sendo legítimos os procedimentos adotados pela AGEVISA, a irregularidade apontada não é de monta a acarretar a sua irregularidade. No que diz respeito à cobrança da Taxa de Processamento de Despesa Pública, cabe ao contratado buscar meios administrativos ou judiciais aptos a sustá-la. À AGEVISA, por sua vez, resta cumprir a Lei que criou a referida taxa, enquanto estiver em vigor e não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, não podendo, assim, seu ato ser adjetivado de irregular. Isto em homenagem ao Princípio da Presunção de Legitimidade dos atos administrativos. Ressalte-se, ainda, que expediente já foi encaminhado por este Tribunal alvitrando a propositura de Declaração de Inconstitucionalidade da mencionada lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Presente ao julgamento o representante da Procuradoria Geral.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 13 de julho de 2010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público